AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 268/2019

OBJETO: RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E MINUTA DE RESOLUÇÃO

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.309952/2019-41

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER 00969/2019

PROPOSIÇÃO DEB: APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo da Audiência Pública nº 002/2019, cujo objeto foi a colheita de contribuições com vistas ao estabelecimento das regras gerais, da metodologia e dos indicadores dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPM-TRC, como parte do processo de participação e controle social.

2. DOS FATOS

A Medida Provisória nº 832, de 27 de maio de 2018, que instituiu a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, foi editada para *"promover condições razoáveis à realização de fretes no território nacional, de forma a proporcionar a adequada retribuição ao serviço prestado"* (art. 2º) e estabeleceu a competência da ANTT para regulamentar a matéria.

Diante da referida competência, foi editada pela ANTT a Resolução nº 5.820, de 30 de maio de 2018, que fixou a tabela com os valores dos pisos mínimos de fretes referentes ao quilômetro rodado na realização de frete, por eixo carregado, para diferentes categorias de carga (geral, a granel, frigorificada, perigosa e neogranel).

Na sequência, em 9 de agosto de 2018, após finalização do processo legislativo referente ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 832, de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018.

A citada Lei nº 13.703/2018 estabeleceu no seu art. 5º que, para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos. Ademais, estabeleceu no § 1º do mesmo artigo que a publicação dos pisos e da planilha deverá ocorrer até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, sendo os respectivos patamares válidos para o semestre em que a norma for editada.

Nesse contexto, a ANTT contratou a Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz - FEALQ, entidade vinculada à Universidade de São Paulo - USP, para auxiliar na revisão da metodologia e elaboração dos pisos mínimos correspondentes, como forma de adequá-la à regulação a ser divulgada semestralmente, conforme registrado na Nota Técnica SEI Nº 108/2019/GERET/SUROC/DIR, de 20 de março de 2019 (DOC. SEI 0025424), produzida nos autos do processo 50500.302199/2019-63, cuja cópia também foi acostada a estes autos (DOC. SEI 0109427).

Após a realização de regular processo de participação e controle social - PPCS, na modalidade de Audiência Pública (AP nº n. 002/2019), e uma vez consolidadas as contribuições apresentadas, propõe-se a aprovação do respectivo relatório final (DOC. SEI 0671287).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme se extrai do RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 566/2019 (DOC.

SEI 0673046), foram devidamente registradas e apreciadas as contribuições ofertadas. Percebe-se, portanto, que o processo de participação e controle social se processou com a plena observância dos ditames legais e regulamentares.

Ademais, uma vez ultimado o procedimento e submetidos os autos ao crivo da Procuradoria Federal junto à ANTT (DESPACHO DEB 0726644), sobreveio o PARECER n. 00969/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado parcialmente pelo DESPACHO n. 10738/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC. SEI 0749861), onde se concluiu pela possibilidade jurídica da proposta, desde que atendida a recomendação exarada no item 6 do referido despacho, de alteração da redação artigo 9º da minuta de resolução, que passaria a ter o seguinte teor:

> "Art. 9° O documento referente ao contrato de frete de que trata o art. 7° da Lei n° 13.703/2018 terá formato apenas digital e será composto pelas informações utilizadas durante o cadastramento da operação de transporte, vinculadas a um único Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, que deverá ser gerado por meio de uma Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, na forma da regulamentação vigente.
>
> §1° Não será gerado o CIOT em desacordo com os pisos mínimos obtidos pelo cálculo previsto no artigo 5° desta Resolução.
>
> §2° As instituições de Pagamento Eletrônico de Frete terão XX (meses), contados da publicação desta Resolução, para se adaptarem à exigência de que trata o § 1°."

Uma vez provocada à SUROC para adequação da minuta à sugestão da PF-ANTT (DESPACHO DEB 0751218), propôs-se a supressão integral do referido artigo 9, nos seguintes termos,(DESPACHO GERET 0753818), em síntese:

> O artigo 9° da minuta de resolução foi encaminhado para análise da Diretoria Colegiada, após a realização da Audiência Pública, com a seguinte redação:
>
> Art. 9° O documento referente ao contrato de frete de que trata o art. 7° da Lei n° 13.703/2018 terá formato apenas digital e será composto pelas informações utilizadas durante o cadastramento da operação de transporte, vinculadas a um único Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, que deverá ser gerado por meio de uma Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, na forma da regulamentação vigente.
>
> §1° Não será permitida a geração de CIOT em desacordo com os pisos mínimos obtidos pelo cálculo previsto no artigo 5° desta Resolução.
>
> §2° A data de início do cumprimento do disposto no §1° deste artigo será estabelecido por meio de deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.
>
> Considerando diversas manifestações da sociedade durante o período de contribuições da Audiência Pública 002/2019, no sentido de que haveria, por parte das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete, dificuldades em adaptar os seus sistemas informatizados para cumprir a regra sugerida pela ANTT, a minuta de resolução encaminhada para deliberação da Diretoria Colegiada prevê que o referido órgão deveria deliberar, em momento posterior, o prazo de início de cumprimento do §1° do artigo 9°. A redação proposta pela PRG vai no sentido de que esta Autarquia Federal deveria apontar um prazo de início do cumprimento do §1° do artigo 9°.
>
> A implementação da regulação do artigo 7° da Lei n° 13.703/2018 somente teria efetividade completa após a conclusão da Audiência Pública 004/2019, que trata da revisão da regulação do Pagamento Eletrônico de Frete, previsto no artigo 5°-A da Lei n° 11.442/2007 e regulamentado pela Resolução ANTT n° 3.658/2011.
>
> Entretanto, entre a última manifestação desta Superintendência nestes autos, contida no Relatório Final da Audiência Pública, a Comissão Mista do Congresso Nacional que analisa a Medida Provisória 881/2019 aprovou a inclusão do artigo 4°-A à Lei n° 12.682/2012 - elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos - com a seguinte redação:
>
> **Art. 4°-A. Fica instituído o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), de emissão obrigatória para todos os modos de transporte de coisas em todo o território nacional, na forma da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como instrumento único de contrato de transporte e de meio de conciliação e liquidação do pagamento da contraprestação do serviço de transporte.**
>
> **§ 1° O DT-e será o documento único que caracteriza a operação de transporte, contendo todos os dados tributários, logísticos, comerciais, financeiros, sanitários e demais obrigações acessórias regulamentadas pelos órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.**
>
> § 2° É obrigação do transportador a emissão prévia do DT-e à execução da operação de transporte, para cada contrato de transporte, operação de transporte de coisa própria ou de pessoas, nos termos do art. 736 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
>
> § 3° Será emitido um único DT-e no caso de transporte realizado por Operador do Transporte Multimodal, nos termos do art. 5° da Lei n° 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.
>
> § 4° O DT-e somente poderá ser gerado por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, instituidoras de arranjos de pagamento ou instituições de pagamento, nos termos da Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, denominadas instituições geradoras do DT-e.
>
> § 5° As instituições geradoras do DT-e deverão disponibilizar e transmitir ao Ministério da

Infraestrutura os dados e informações constantes do DT-e.

§ 6º Compete ao Ministério da Infraestrutura regulamentar o DT-e e gerir os dados, informações e eventos nele registrados, bem como a coleta, processamento, armazenagem, integração e disponibilização aos demais órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 7º O Ministério da Infraestrutura poderá executar direta ou indiretamente as competências de que trata o § 6º, observadas as disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou delegá-las às suas entidades vinculadas.

§ 8º O DT-e será implantado em todo território nacional na forma e no cronograma a serem publicados pelo Ministério da Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2020, quando ficará revogado o artigo 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

O Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), lançado pelo Ministério da Infraestrutura em 27/05/2019, é uma Política Pública na qual se pretende a unificação de cerca de 20 documentos que são exigidos para operações de transporte de carga no país, conforme aqui divulgado. Verifica-se pelo texto aprovado pela Comissão Mista do Congresso Nacional que as informações contidas no DT-e, uma vez implementado, podem ser suficientes para fiscalizar a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Conforme exposto acima, a implementação completa da regulação do artigo 7º da Lei nº 13.703/2018 somente se daria após a conclusão da Audiência Pública 004/2019. Com a possível revogação do artigo 5º-A da Lei nº 11.442/2007, tal como proposta em trâmite no Congresso Nacional, referido processo de participação e controle social necessitaria de mais estudos, uma vez que um dos fundamentos legais utilizados para a submissão da proposta à Audiência Pública 004/2019 pode ser suprimido.

Em complemento, a proposta submetida à AP 002/2019 teve o objetivo de estabelecer as regras gerais, a metodologia e os indicadores dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado. A regulamentação do artigo 7º da Lei nº 13.703/2018 ficaria mais adequada se realizada de forma integral em norma específica, o que pode ser feito com a publicação dos resultados da Audiência Pública 004/2019 ou em outro processo de participação e controle social, caso seja revogado o artigo 5º-A da Lei nº 11.442/2007.

Destaca-se que até a regulação do artigo 7º da Lei nº 13.703/2018 a ANTT pode utilizar dos documentos que caracterizam a operação de transporte para fiscalizar a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, conforme procedimentos já utilizados atualmente.

Considerando esses fatos, sugere-se à SUROC que submeta à avaliação da Diretoria Colegiada a supressão integral do artigo 9º da minuta de resolução que visa estabelecer a nova regulação da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Parece-nos assistir razão à SUROC. Com efeito, se o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) foi lançado pelo Ministério da Infraestrutura em 27/05/2019 como uma Política Pública daquela Pasta, por meio da qual se pretende a unificação de cerca de 20 documentos que hoje são exigidos para operações de transporte de carga no país, conforme divulgado, tendo sido inclusive abrigado em texto aprovado pela Comissão Mista do Congresso Nacional e agregado ao conteúdo da Medida Provisória 881/2019, podendo ser suficiente para fiscalizar a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, não se mostra conveniente, tampouco oportuna, a redação originalmente proposta para o artigo 9º da minuta.

Em reforço, conforme dissertado pela área técnica, a implementação completa da regulação do artigo 7º da Lei nº 13.703/2018 somente se dará após a conclusão da Audiência Pública 004/2019.

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para a aprovação do Relatório Final (DOC. SEI 0671287), bem como da Minuta de Resolução dele resultante (DOC SEI 0755530), com a redação proposta pelo DESPACHO GERET 0753818.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pela aprovação do Relatório da Audiência Pública nº 002/2019, bem como das anexas minutas de Deliberação e Resolução.

O Relatório aprovado deverá ser publicado no endereço eletrônico da ANTT, nos termos do art. 27 da Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017.

Brasília, 15 de julho de 2019.

À **Secretaria-Geral**, para prosseguimento.

ELISABETH BRAGA
DIRETORA

Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA**, **Diretora**, em 16/07/2019, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0768237** e o código CRC **238324DE**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br